



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 19 96
C	Rubrica

222

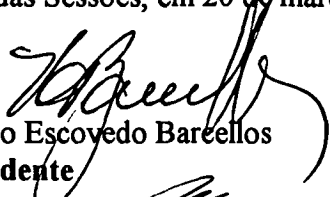
**Processo** : 13746.000338/94-15  
**Sessão** : 20 de março de 1996  
**Acórdão** : 202-08.355  
**Recurso** : 98.623  
**Recorrente** : JOÃO DOS SANTOS  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro-RJ

**NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO** - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no *caput* do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, com redação dada pela Lei nº. 8.748/93, não observado o preceito. **Dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO DOS SANTOS.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por precepto.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13746.000338/94-15**

**Acórdão : 202-08.355**

**Recurso : 98.623**

**Recorrente : JOÃO DOS SANTOS**

## RELATÓRIO

O recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel cadastrado no INCRA sob o código 521 019 023 264 9, sob a alegação de que a terra lhe foi tomada pelo INCRA.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 23, julgou procedente o lançamento em foco, ao fundamento de que não foi juntada documentação comprovando o alegado.

Intimado desta Decisão em 30.09.95 (doc. de fls. 25), o recorrente, em 28.11.95, interpôs o Recurso de fls. 26/28.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13746.000338/94-15  
Acórdão : 202-08.355

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

O recorrente tomou ciência da Decisão recorrida no dia 30.09.95 ( doc. fls. 25 ), um sábado, e apresentou o recurso no dia 28.11.95, conforme carimbo da DRF em NOVA IGUAÇU-RJ aposto no Recurso às fls. 26.

Entre a data que o recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso, medeiam 57 dias.

O *caput* do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, com redação dada pela Lei nº. 8.748/93 ( Processo Administrativo Fiscal ), dispõe que da decisão de primeira instância “. . . caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Segundo o art. 151, item III , do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, no caso, o Decreto nº. 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse Decreto:

“Art. 42 - São definitivas as decisões:

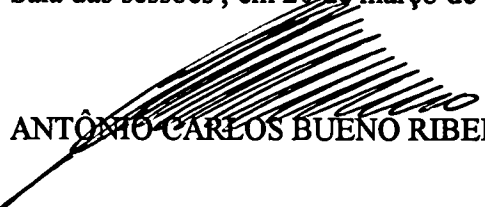
I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - .....

III - .....”

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das sessões , em 20 de março de 1996

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO